



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000775/2007-03
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.345 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente TETRA PAK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em analisar e decidir o recurso

Marcelo Oliveira – Presidente

Bernadete De Oliveira Barros – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/12/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 30), a empresa deixou de incluir, nas GFIPs, diversos fatos geradores ali discriminados, relativo ao período de 01/1999 a 04/2005.

A empresa autuada apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 04-026.117, da 3ª Turma da DRJ/CGE, (fls. 216), julgou a **impugnação procedente em parte, mantendo, em parte, o crédito tributário, aplicando, caso seja**

mais benéfico para o sujeito passivo, o art. 35-A, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009, por força do art. 106, inc. II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo, repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação

Preliminarmente, insiste na nulidade do AI por cerceamento de defesa, alegando que a fiscalização limitou-se a citar o dispositivo legal infringido, sem determinar precisamente as circunstâncias em que foi praticado o suposto ato infracional, em desacordo com o estabelecido no art. 293, do Decreto 3.048/99, o que configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao relatório de co-responsáveis, sustenta que, como nenhum dos fatos alegados no presente AI foram imputados, pelos Srs. Auditores Fiscais, aos co-responsáveis, não há como se tentar imputar responsabilidade tributária genérica, ou seja, por meio da inclusão de uma lista de nomes sem qualquer identificação do tipo da irregularidade.

Insiste na decadência dos fatos geradores ocorridos anteriores a 11/2001, argumentando que houve princípio de pagamento da contribuição previdenciária e aos Terceiros, e, por esse motivo, requer a retificação do AI.

Com relação à nova penalidade, entende que o AI em tela deva ser adaptado para considerar a multa imposta pelo art. 32-A, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 26 da Lei 11.941/09, de forma retroativa, por ser mais benéfica ao contribuinte.

No mérito, reitera os argumentos apresentados na impugnação, quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a diretor presidente, adicional ao SAT, PPR e planos médicos, e requer que o julgamento seja suspenso até a decisão final a ser proferida na NFLD que discute a obrigação principal.

É o relatório.

Voto

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre as verbas omissas em GFIP foram lançadas por intermédio das NFLDs 35.755.373-0, 35.755.371-3, 35.755.374-8, 35-755.375-6 e 35.755.372-1, objeto de discussão administrativa.

A recorrente alega que inexistente a obrigação principal, e que, na ausência da obrigação principal, não há que se falar em cumprimento de medida acessória.

De fato, verifica-se que existe uma nítida conexão entre esses lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação acessória descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP.

Assim, entendo que o julgamento do auto em questão depende da procedência das NFLDs que lançaram as contribuições omissas em GFIP, e tanto o AI discutido por meio do presente processo administrativo fiscal, quanto os que são objeto dos processos que discutem os lançamentos acima indicados, detêm a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios.

Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os todos esses processos e, para evitar que se tenham decisões contraditórias, deve-se reunir os autos em uma mesma câmara, para que se aplique a todos eles a mesma decisão.

Cumprir registrar que este Conselho vem decidindo no sentido de se admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo transcritas:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão

Processo nº 17546.000775/2007-03

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.345

S2-C3T1

Fl. 392

Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Dessa forma, entendo que os referidos processos administrativos fiscais devam ser reunidos, a fim de afastar a hipótese de decisões contraditórias, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que estabelece:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Portanto, tendo em vista que restou configurada a existência da conexão entre os citados processos, devem ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara **para a qual foi distribuído o primeiro processo.**

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos dos processos administrativos que discutem as NFLDs 35.755.373-0, 35.755.371-3, 35.755.374-8, 35-755.375-6 e 35.755.372-1, apensados ao presente processo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro deles.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora